DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1316/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10381/2014
PROTOCOLO	:	1524531
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		MARIA DA GLÓRIA COELHO SILVA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a MARIA DA GLÓRIA COELHO SILVA, nascida em 11/08/1956, ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos, Classe A-G, Nível I, Matrícula 873-2, Prontuário 2577, na Secretaria Municipal de Governo, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 14911/2014 (folhas 146/148) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18936/2014 (f. 149), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 54 da Lei Complementar

nº 87/2005, conforme Ato nº 42/2014, publicado na página nº 134 do Diário Oficial do Município de Corumbá nº 491 de 07 de julho de 2014.

Os proventos que ampara a aposentadoria estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar nº 87/2005, conforme Ato nº 42/2014, publicado na página nº 134 do Diário Oficial do Município de Corumbá nº 491 de 07 de julho de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila de página 130.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MARIA DA GLÓRIA COELHO SILVA, nos termos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 54 da Lei Complementar nº 87/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP